



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.726305/2009-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.756 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2017
Matéria IRPF. RRA. DIFERENÇA DE URV.
Recorrente MÁRCIA BORGES FARIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO. CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual. Ultrapassado esse prazo, a sujeição passiva é do contribuinte, por haver omitido os rendimentos na declaração de ajuste anual.

IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. UNIÃO. LEGITIMIDADE ATIVA.

É da União a competência tributária para a instituição do imposto de renda, por expressa determinação constitucional, pelo que este ente federado tem legitimidade ativa para exigir o referido tributo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA.

Os juros moratórios recebidos acumuladamente em decorrência de sentença judicial, sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda, salvo quando (a) pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (quando o trabalhador perde o emprego) ou (b) quando os juros se referem a verba principal sobre a qual não há incidência (acessório segue o principal).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial no sentido de que o crédito tributário seja recalculado de acordo com o regime de competência. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Ronnie Soares Anderson e Bianca Felicia Rothschild.

(assinado digitalmente)
Kleber Ferreira de Araújo – Presidente

(assinado digitalmente)
Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Mario Pereira de Pinho Filho, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Bianca Felicia Rothschild e Theodoro Vicente Agostinho.

Relatório

Tem-se em pauta recurso voluntário (fls. 103/139) que retorna após julgamento de recurso especial pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) que assim decidiu (fls. 199/205):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2005, 2006, 2007

*IRPF. VALORES INDENIZATÓRIOS DE URV,
CLASSIFICADOS A PARTIR DE INFORMAÇÕES PRESTADAS
PELA FONTE PAGADORA. INCIDÊNCIA.*

*Incide o IRPF sobre os valores indenizatórios de URV, em
virtude de sua natureza remuneratória.*

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em
dar provimento ao recurso, com retorno dos autos à turma a
quo, para analisar as demais questões trazidas no recurso
voluntário. Vencidos os Conselheiros Rita Eliza Reis da Costa
Bacchieri, Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes e Gerson
Macedo Guerra que negaram provimento.*

No acórdão da CSRF, o feito foi assim relatado:

*Trata o presente processo de exigência de Imposto de Renda
Pessoa Física, acrescido de juros de mora e multa de ofício
qualificada, tendo em vista classificação indevida de
rendimentos na declaração de imposto de renda de pessoa física
- DIRPF, conforme auto de infração de e-fls. 2 a 11, cientificado
em 30/10/2009.*

*O contribuinte teria classificado indevidamente como
rendimentos isentos e não tributáveis os rendimentos auferidos
do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a título de "Valores
Indenizatórios de URV", a partir de informações a ele fornecidas
pela fonte pagadora*

*Os referidos rendimentos decorreram de diferenças de
remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real
para a Unidade Real de Valor - URV em 1994, reconhecidas e*

pagas em 36 parcelas iguais no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, com base na Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 08 de setembro de 2003. O agente fiscal entendeu que estas verbas têm natureza eminentemente salarial e que a competência legislativa dos estados não permite que estes emitam normas sobre isenção de imposto de renda, sendo irrelevante que a lei complementar estadual denominasse essas verbas como isentas.

O auto de infrações foi objeto de impugnação pelo contribuinte, em 16/11/2009, anexada às e-fls. 49 a 88 dos autos. A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ em Salvador que, por unanimidade, em 07/04/2010, julgou o lançamento impugnado procedente, mantendo o crédito tributário lançado, conforme acórdão nº 15-23.322, às e-fls. 95 a 100.

Inconformado, o contribuinte, em 23/07/2010, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 103 a 139, no qual sustentou, em resumo:

- que apenas seguiu a legislação pertinente ao classificar os rendimentos como isentos, em face da lei baiana vigente, devendo o estado da Bahia ser o responsável pelo tributo que tenha deixado de ser recolhido;*
- que considerando-se entendimentos expressos em resposta do Ministério da Fazenda à Consulta Administrativa feita pelo Tribunal de Justiça do estado da Bahia, com base em nota da AGU nº 12/2007 e Parecer PGFN/CAT/ nº 179/2009, a aplicação da multa seria indevida e a resposta à consulta vincularia o fisco a esse entendimento;*
- a nulidade do lançamento pela utilização de base de cálculo incorreta para apuração dos impostos devidos, pela falta de consideração do total dos valores recebidos no período e das despesas e deduções correspondentes;*
- a indevida tributação dos juros moratórios decorrentes da aplicação da URV.*
- a natureza indenizatória dos valores recebidos, referentes a diferenças de URV, que foi informada pela própria fonte dos pagamentos e adotada pelo Conselho Federal de Justiça, acórdãos do Poder Judiciário de Rondônia, de dois acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes e Parecer do Ministério Público do Maranhão, por isso seriam tais quantias isentas;*
- a ilegitimidade ativa da União para exigir o imposto de renda retido na fonte cujo produto pertence ao estado da Bahia, de acordo com o art. 157, inc. I, da CRFB, que estaria abdicando ao seu recebimento por meio de lei estadual;*
- a existência de quebra do princípio constitucional da isonomia entre o Ministério Público Estadual e o Federal, bem como à Magistratura Federal aos quais se aplica o entendimento da citada Resolução nº 245/2002.*

A 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes julgou o recurso voluntário em 25/10/2011,

resultando no acórdão nº 2102-01.613, às e-fls. 143 a 150, que deu a ele provimento, por unanimidade. Esse acórdão recebeu a seguinte ementa:

"RESOLUÇÃO STF Nº 245/2002. DIFERENÇAS DE URV CONSIDERADAS PARA A MAGISTRATURA DA UNIÃO E PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COMO VERBAS ISENTAS DO IMPOSTO DE RENDA PELO PRETÓRIO EXCELSO. DIFERENÇAS DE URV PAGAS AOS MAGISTRADOS DA BAHIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

A Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 08 de setembro de 2003 pagou as diferenças de URV aos membros da magistratura local, as quais, no caso dos membros do ministério público federal, tinham sido excluídas da incidência do imposto de renda pela leitura combinada das Leis nº 10.477/2002 e nº 9.655/98, com supedâneo na Resolução STF nº 245/2002, conforme Parecer PGFN nº 923/2003, endossado pelo Sr. Ministro da Fazenda. Ora, se o Sr. Ministro da Fazenda interpretou as diferenças do art. 2º da Lei federal nº 10.477/2002 nos termos da Resolução STF nº 245/2002, excluindo da incidência do imposto de renda, exemplificadamente, as verbas referentes às diferenças de URV, não parece juridicamente razoável sonegar tal interpretação às diferenças pagas a mesmo título aos membros da magistratura da Bahia, na forma Lei Estadual da Bahia nº 8.730/2003.

Recurso Voluntário Provido"

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência, às e-fls. 153 a 165, em 03/01/2012, entendendo que o acórdão recorrido merece ser reformado, tendo em vista que a concepção aludida diverge da interpretação proferida no Acórdão nº 2202-01.213 acórdão paradigma), da 2ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF. Por isso, a controvérsia apresentada pela recorrente ficou delimitada à tributação pelo IRPF das diferenças de rendimentos pagos aos membros dos ministérios públicos estaduais.

Em 20/05/2012, o atual relator, na competência de Presidente da 1ª Câmara, da 2ª Seção do CARF, deu seguimento ao recurso, por entender que, a interpretação dada à lei tributária nos acórdãos recorrido e paradigma é divergente, na forma dos arts. 67 e 68 do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

Cientificado, em 31/07/2012, do provimento de seu recurso voluntário e da interposição do recurso especial da Procuradora da Fazenda, a contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso da Fazenda em 08/08/2012, às e-fls. 171 a 196. Em seu contrarrazoado, ela retoma a discussão repisando os mesmos argumentos do recurso voluntário: violação ao princípio da isonomia; existência de lei estadual, válida e eficaz, que a isenta do tributo, sendo este pertencente ao estado da Bahia; a natureza indenizatória dos pagamentos, reconhecida por diversos órgãos, jurisprudência administrativa e doutrina; imprestabilidade da base de cálculo utilizada pela fiscalização; e

não incidência do imposto sobre juros moratórios por terem também natureza indenizatória. Pelas razões expostas, pleiteia a denegação do Recurso Especial da Fazenda.

No acórdão nº 9202-003.662 - 2.^a Turma/CSRF, concluiu por reconhecer o "caráter salarial dos valores recebidos acumuladamente pelo Recorrente, razão pela qual deverão compor a base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional".

Nestes termos foi recebido o feito para julgamento das demais questões veiculadas no recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

O recurso voluntário já foi objeto do juízo de admissibilidade quando do seu primeiro julgamento.

Tendo como premissa a natureza salarial dos valores recebidos, e a sua conseqüente tributação pelo imposto de renda pessoa física, conforme já decidido no julgamento do recurso especial, passamos ao exame das demais questões suscitadas no recurso voluntário.

Da sujeição passiva

O recorrente aduz que o estado da Bahia seria o responsável pelo tributo, visto que apenas teria cumprido a legislação estadual que classificou os rendimentos como isentos.

Nessa matéria, restou acertada a decisão da DRJ (fls. 95/100) ao registrar a sujeição passiva do Autuado, e não da fonte pagadora (Estado da Bahia), razão por que pedimos *venia* para adotar os mesmos fundamentos, que transcrevemos:

Quanto à alegação de que o responsável pela retenção do imposto era a fonte pagadora, cabe observar o Parecer Normativo SRF nº 1, de 24 de setembro de 2002, que dispõe que a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção do IRRF extingue-se no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual pessoa física, e que a falta de oferecimento dos rendimentos à tributação por parte desta última, a sujeita à exigência do imposto correspondente, acrescido de multa de ofício e juros de mora, conforme abaixo transcrito:

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. PENALIDADE.

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Logo, a sujeição passiva é do contribuinte autuado, havendo cessado a responsabilidade da fonte pagadora por ocasião da data fixada para entrega da declaração de ajuste anual, pelo que deve ser rejeitado o argumento recursal na matéria.

Da legitimidade ativa da União

A competência tributária é estabelecida pela Constituição Federal/1988 que, para a questão em debate, estabelece em seu art. 153:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

(...) grifou-se

Assim, é da União a competência tributária plena para instituir o imposto de renda, aí incluídas as faculdades-deveres de arrecadar, fiscalizar e executar o tributo.

Por sua vez, o art. 157, I, da Constituição Federal/1988, promove a repartição da receita tributária pertencente à União com outros entes federados, determinando, no caso, que aos estados membros pertence o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

Assim, a repartição da receita em nada afeta a competência tributária do ente eleito pela Constituição como titular do poder de tributar relativo a determinado tributo. No caso do Imposto de Renda, a competência para instituir, arrecadar e fiscalizar o imposto sobre a renda é da União, a teor do que estabelece o art. 153, inciso III, da Constituição Federal.

O art. 6º, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN didaticamente explicita:

Art. 6º - A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencem à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

Assim, a repartição de receitas não implica a transferência da condição de sujeito ativo, pelo que se rejeita a alegação de ilegitimidade ativa da União reclamada pelo contribuinte.

Da base de cálculo

O regime de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, na época dos fatos geradores, era estabelecida pelo art. 12 da Lei nº 7.713/1988 nos seguintes termos:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Como se observa, a disciplina legal era de que a incidência do imposto de renda se dava no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos.

No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal caminhou em outro sentido, decidindo que, nesse caso específico, a tributação com base no regime de caixa (mês do recebimento), violaria os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, visto que os contribuintes que recebem seus rendimentos acumuladamente sofreriam carga tributária maior que aqueles que receberam as verbas no período próprio. O tributo deveria, portanto, observar a renda auferida mês a mês pelo segurado.

Nesse sentido já vinha decidindo o STJ, desde o julgamento do REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), processado sob a sistemática de que trata o art. 543-C do CPC, que assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)

A matéria foi solucionada definitivamente pelo STF por ocasião do julgamento do RE 614.406, com repercussão geral e trânsito em julgado, que decidiu pela inconstitucionalidade, sem redução de texto, da regra do art. 12 da Lei nº 7.713/88, no tocante aos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de remuneração, vantagem pecuniária, proventos e benefícios previdenciários, mormente para afastar o regime de caixa e determinar a incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor (regime de competência). A ementa do acórdão foi redigida como segue:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

Do julgamento, restou enunciada a seguinte tese para o tema "68 - Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente":

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do No tema 68 - Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente STF, realizada em 09/12/2015.

De acordo com o §2º do art. 62 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, tais decisões judiciais devem ser reproduzidas nos julgamentos realizados no âmbito deste Colegiado. Vejamos:

Art. 62. (...)

§2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No caso sob exame, tem-se rendimentos recebidos acumuladamente pelo sujeito passivo, decorrentes de reclamatória trabalhista, que foram tributados pelo total, na data do recebimento, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.713/1988.

Neste ponto, entendo que, em face das decisões judiciais mencionadas, impõe-se que o tributo seja recalculado, levando em consideração as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, e não no mês do seu recebimento.

Constata-se que, tanto nos acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal¹, quanto nos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça², não se observa ordem para cancelamento dos lançamentos, mas somente a determinação para o recálculo do tributo.

Ademais, embora os rendimentos acumulados recebidos em atraso devam submeter-se à aplicação das alíquotas que seriam incidentes se os rendimentos tivessem sido pagos ao tempo correto, o crédito tributário mantém-se na época do efetivo recebimento dos valores, exatamente como foi feito no presente lançamento, sob pena de, em se lançando na época em que deveriam ter sido recebidos, onerar mais ainda o contribuinte com a incidência dos acréscimos legais. Logo, não há que se cogitar da necessidade de novo lançamento em competências diversas, mas tem-se a revisão do lançamento decorrente de decisão judicial.

Desse modo, assiste razão em parte ao contribuinte, devendo os cálculos serem refeitos, de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. No entanto, como já exposto, entendemos que é possível a revisão do lançamento, decorrente das decisões judiciais referidas, não sendo caso de nulidade.

Dos juros contidos na base de cálculo

Em sua peça recursal, o sujeito passivo defende que seria indevida a tributação dos juros moratórios recebidos em decorrência da decisão judicial.

Sem razão, no entanto, a argumentação do contribuinte.

A tributação pelo imposto sobre a renda dos juros moratórios recebidos na reclamatória trabalhista, encontra fundamento nos §§ 1º e 3º do art. 3º da Lei nº 7.713/1988, e no parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/1964, abaixo reproduzidos:

Lei nº 7.713/1988

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

¹ Vide (ARE 848281 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 27-05-2015 PUBLIC 28-05-2015) e (ARE 817409 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 22-04-2015 PUBLIC 23-04-2015).

² Vide: AgRg no REsp 1462576/RS; REsp 1420607/RS; AgRg no AgRg no REsp 1332443/PR; AgRg no REsp 1316357/RS; AgRg no Ag 1339770/SC.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Lei nº4.506/1964

Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado tôdas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como:

(...)

Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. (grifou-se)

No tocante aos rendimentos recebidos acumuladamente, a lei somente exclui da incidência o valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento. Nesse sentido, o Regulamento do Imposto de Renda/1999 (RIR) estabeleceu que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente, inclusive juros e atualização monetária:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

De notar-se que não se desconhece a decisão do STJ no julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 1.227.133/RS, de 28/09/2011, na sistemática do recurso repetitivo, redator para o acórdão Ministro César Asfor Rocha, na qual se assentou que sobre os juros moratórios legais, vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, não há incidência do imposto sobre a renda. A ementa do julgado, após julgamento dos embargos de declaração, restou assim redigida:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- *Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação :*

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- *Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.*

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

Acontece que a decisão foi melhor explicitada no REsp nº 1.089.720/RS, julgado em 10/10/2012, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que levando em consideração o decidido no REsp nº 1.227.133/RS, aclarou e sintetizou a posição da 1.ª Seção do STJ quanto às regras de isenção dos juros moratórios. Seguem transcritos excertos da ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA -IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

(...)

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é,

quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

*3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. **A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.***

*3.2. **O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.***

*4. **Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".***

Na espécie, tem-se juros de mora recebidos acumuladamente em reclamatória trabalhista.

Não se tem notícia da perda do emprego pelo reclamante, ou seja, os juros não foram pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, pelo que não incide isenção prevista no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88.

A verba principal recebida, sobre a qual incidiram os juros, qual seja diferenças de URV, tiveram a incidência do imposto de renda, conforme decidido no acórdão do CSRF. Logo, pela regra de que o acessório segue o principal, os juros devem submeter-se à incidência do imposto de renda, por força da regra geral disposta no art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64.

Por todo o exposto, impossível acolher o pedido de exclusão dos juros e correção monetária da base de cálculo.

Da isonomia requerida

Entendo, que não há como igualar as situações dos membros do Ministério Público Federal e Magistratura Federal com os pertencentes aos quadros do Estado da Bahia, haja vista inexistir lei federal determinando o mesmo tratamento tributário, pois a norma que concede isenção deve ser interpretada sempre literalmente, conforme inciso II do art. 111 do CTN.

Com efeito, o Código Tributário Nacional veda o emprego da analogia ou de interpretações extensivas para alcançar sujeitos passivos em situação semelhantes. Pensar diferentemente implicaria concessão de isenção sem lei federal própria, o que ofenderia o § 6º do art. 150 da CF e o art. 176 do CTN.

Por sua vez, a Resolução do Supremo Tribunal Federal (STF) nº 245/2002, cuja aplicação é reclamada pelo recorrente, conferiu natureza jurídica indenizatória ao abono variável apenas aos Magistrados do Poder Judiciário Federal e, posteriormente, aos membros do Ministério Público da União (Lei nº 9.655/1998 e Lei nº 10.474/2002). No mesmo sentido, a PGFN, por meio do Parecer PGFN/Nº 529/2003, aprovado pelo Ministro da Fazenda, reconheceu a natureza indenizatória do abono apenas para a Magistratura Federal e MP Federal, respeitando a interpretação do STF.

Contudo, tal verba não pode ser confundida com as diferenças decorrentes de URV, ora sob análise.

A referida resolução dispôs acerca da forma de cálculo do abono salarial variável e provisório de que trata o art. 2º e parágrafos da Lei n.º 10.474/2002, considerando-o como de natureza indenizatória. Neste sentido, o inciso I do art. 1º trouxe a forma de cálculo deste abono:

Art. 1º (...)

I - apuração, mês a mês, de janeiro/98 a maio/2002, da diferença entre os vencimentos resultantes da Lei nº 10.474, de 2002 (Resolução STF nº 235, de 2002), acrescidos das vantagens pessoais, e a remuneração mensal efetivamente percebida pelo Magistrado, a qualquer título, o que inclui, exemplificativamente, as verbas referentes a diferenças de URV, PAE, 10,87% e recálculo da representação (194%)". (grifou-se)

Como se observa, a própria redação da Resolução excluiu do valor integrante do abono as verbas referentes à diferença de URV, de onde se interpreta que esta não tem natureza indenizatória, mas de recomposição salarial. Tal tema inclusive já foi enfrentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo este reconhecido as diferenças entre o abono salarial tratado pela norma e a diferença da URV, conforme se verifica de voto da Ministra Eliana Calmon:

"Na jurisprudência desta Casa, colho os seguintes precedentes, que sempre distinguiram as hipóteses de percepção das diferenças remuneratórias da URV do abono identificado na

Resolução 245/STF: (...)” (STJ, Recurso Especial n.º 1.187.109/MA, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010)

E tal também foi o entendimento do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida nos autos do Recurso Extraordinário n.º 471.115, do qual se colaciona o seguinte excerto:

”Os valores assim recebidos pelo recorrido decorrem de compensação pela falta de oportuna correção no valor nominal do salário, quando da implantação da URV e, assim, constituem parte integrante de seus vencimentos.

As parcelas representativas do montante que deixou de ser pago, no momento oportuno, são dotadas dessa mesma natureza jurídica e, assim, incide imposto de renda quando de seu recebimento.

No que concerne à Resolução n.º. 245/02, deste Supremo Tribunal Federal, utilizada na fundamentação do acórdão recorrido, tem-se que suas normas a tanto não se aplicam, para o fim pretendido pelo recorrido (...)” (STF, Recurso Extraordinário n.º 471.115, Ministro Relator Dias Toffoli, julgado em 03/02/2010)

Rejeita-se, portanto, o pedido de aplicação do princípio da isonomia para equiparar a situação do Autuado à situação dos Magistrados do Poder Judiciário Federal e dos membros do Ministério Público da União, devendo a verba sob exame ser tributada.

Das notas e parecer invocado pelo recorrente

No recurso voluntário, novamente o sujeito passivo invoca consulta administrativa, notas e parecer, no sentido de que seria indevida a aplicação da multa. Nessa matéria, entendemos acertada a decisão recorrida, razão por que transcrevemos os seus termos, que adotamos por razão de decidir:

O impugnante destacou que o Ministério da Fazenda, em resposta à Consulta Administrativa feita pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia teria manifestado-se pela inaplicabilidade da multa de ofício, em razão da flagrante boa-fé dos autuados, ratificando o entendimento já fixado pelo Advogado-Geral da União, através da Nota AGU/AV-12/2007. Entretanto, a citada consulta na realidade não seguiu o rito do processo administrativo de consulta previsto no art. 48 da Lei n.º 9.430, de 1996, portanto, teve caráter meramente informativo, sem qualquer efeito vinculante.

Da mesma forma, a Nota Técnica Cosit nº 4, de 29 de abril de 2009, que subsidiou tal informação, não vincula o presente julgamento, por não se tratar de norma complementar, nos termos do art. 100 do CTN.

Quanto à Nota AGU/AV-12/2007 mencionada no Parecer PGFN/CAT/nº 179/2009, que conclui pela não incidência de multa no imposto devido pelos servidores do TRE SP, em razão de recebimento da verba referente a URV, cabe observar que se trata de um comando de abrangência restrita, e não uma norma de caráter abstrato que vincule a presente Turma de Julgamento.

Rejeita-se, portanto, o recurso na matéria.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial no sentido de que o crédito tributário seja recalculado de acordo com o regime de competência.

(assinado digitalmente)

Túlio Teotônio de Melo Pereira